



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

REQUERIMENTO Nº , **DE 2026**
(Do Senhor Alexandre Lindenmeyer – PT/RS)

Apresentação: 19/03/2026 16:13:13 967 - CFFC

REQ n.61/2026

Requer o envio de Indicação ao STJ, sugerindo o levantamento do sigilo dos acordos de leniência e de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal, em 2021, pela empresa de saneamento Aegea, e homologados pelo Tribunal em fevereiro de 2025.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 113, inciso I, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LX, da Constituição Federal, que seja encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) a Indicação em anexo, sugerindo o levantamento do sigilo sob o qual tramitam tanto os acordos de leniência quanto os acordos de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal (MPF), em abril de 2021, pela *holding empresarial* Aegea Saneamento e Participações S.A., bem como por executivos e ex-executivos daquela corporação, acordos esses somente homologados pelo STJ em fevereiro de 2025.

Conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação deste Requerimento.

Sala da Comissão, 19 de março de 2026.

Deputado **Alexandre Lindenmeyer**
Presidente

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6671 a 6675 | cffc.decom@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261271950500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 6 1 2 7 1 9 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

Apresentação: 19/03/2026 16:13:13 967 - CFFC

REQ n.61/2026

Indicação nº , de 2026
(Do Senhor Alexandre Lindenmeyer – PT/RS)

Sugere ao Superior Tribunal de Justiça que determine o levantamento do sigilo dos acordos de leniência e acordos de colaboração premiada firmados com o MPF, em 2021, pela empresa de saneamento Aegea, e homologados pelo STJ em fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal de Justiça,

Com fulcro no art. 5º, incisos XIV, XXXIII e LX, e art. 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, a presente Indicação sugere a esse Egrégio Tribunal o levantamento do sigilo dos acordos de leniência e, igualmente, dos acordos individuais de colaboração premiada firmados com o Ministério Público Federal (MPF), em abril de 2021, pela Aegea Saneamento e Participações S.A. (Aegea), bem como por executivos e ex-executivos daquela *holding* empresarial. Tais acordos, sigilosamente celebrados ao amparo da Lei nº 12.850/2013, somente foram objeto de homologação por essa Corte em fevereiro de 2025, mediante decisão do Ministro Raul Araújo Filho, que manteve o sigilo processual.

Transcorridos cinco anos desde a celebração dos acordos, encerrada a fase investigatória e, portanto, superadas as razões que justificaram a temporária restrição de

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6671 a 6675 | cffc.decom@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261271950500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 6 1 2 7 1 9 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

acesso, o processo segue sigiloso, em colisão com a própria Lei nº 12.850/2013, em clara ofensa ao princípio constitucional da publicidade e em flagrante descompasso com a transparência do Poder Judiciário.

A Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos — pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras — o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral. Ainda no rol de direitos individuais e coletivos, o texto constitucional consagra o princípio da publicidade e a supremacia do interesse público ao estabelecer que somente se poderá restringir o acesso a atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social assim o exigirem (art. 5º, LX).

Ora, os referidos acordos de leniência e de colaboração premiada de 2021, ainda hoje protegidos por sigilo, versam sobre a corrupção sistemática de processos licitatórios de saneamento básico – serviço público essencial prestado a dezenas de milhões de brasileiros. O acesso à água potável e ao esgotamento sanitário é essencial ao desenvolvimento humano e integra o mínimo existencial. Reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU) como direito humano fundamental, o saneamento básico é pré-requisito para a materialização da dignidade da pessoa humana – princípio fundamental da Carta Magna de 1988, logo, do ordenamento jurídico pátrio.

Cumprido aduzir que a Lei de Acesso à Informação (LAI) veda expressamente a negativa de acesso a informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais (Lei nº 12.527/2011, art. 21). O dispositivo é peremptório e incondicional: não podem ser objeto de restrição de acesso informações sobre condutas praticadas por agentes públicos que impliquem violação de direitos humanos.

Ao postular a desclassificação dos acordos mantidos sob sigilo desde 2021, a presente Indicação busca, legitimamente, garantir o direito à informação como instrumento

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6671 a 6675 | cffc.decom@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261271950500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

Apresentação: 19/03/2026 16:13:13 967 - CFC

REQ n.61/2026



* C D 2 6 1 2 7 1 9 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

para a defesa de outro direito fundamental, de natureza difusa, qual seja, o saneamento básico. São titulares desses direitos todos os cidadãos afetados pela corrupção que contaminou processos licitatórios e a prestação do serviço concedida, no caso concreto, à Aegea Saneamento e Participações S.A. e subsidiárias – maior *holding* empresarial privada de saneamento básico do Brasil em número de municípios atendidos (cerca de 900 municípios distribuídos em 15 estados), alcançando aproximadamente 39,3 milhões de brasileiros.

Consideradas tais dimensões, o levantamento do sigilo, quanto antes, é indispensável ao pleno exercício do controle social, seja diretamente pelos cidadãos, seja por órgãos de fiscalização, como é o caso desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados. Não há possibilidade de efetivo controle social sem transparência pública. Sem controle social, não participação cidadã nem democracia real. Sem democracia participativa e substantiva, não há falar em Estado Democrático de Direito.

Até o presente, o acesso individual de cidadãos, da sociedade civil organizada e até mesmo de órgãos oficiais de fiscalização limitou-se ao que foi tornado público por órgãos de comunicação. Em 12 de fevereiro de 2026, o portal UOL publicou reportagem intitulada "Fundo do Poço: Delação de ex-gestores revela propina nas concessões de água e esgoto do Grupo Aegea"), com base em documentos anexos aos acordos homologados.

Sabe-se que a Aegea, por meio da subsidiária Montese Engenharia e Comércio Ltda. (atual Aegea Engenharia e Comércio Ltda.) firmou acordo de leniência com o MPF, admitindo formalmente a prática de atos de corrupção em esfera penal, ocorridos antes de 2018. A empresa pagou vantagens indevidas a prefeitos, conselheiros de Tribunais de Contas estaduais, secretários municipais e demais agentes públicos para obter, manter ou ampliar concessões de saneamento básico em ao menos seis estados – expressamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

citados Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Rondônia, Santa Catarina e São Paulo – e vinte municípios.

Apresentação: 19/03/2026 16:13:13 967 - CFC

REQ n.61/2026

Sabe-se que a Aegea, pelo acordo de leniência, comprometeu-se a pagar à União o montante de R\$ 439,1 milhões (quatrocentos e trinta e nove milhões e cem mil reais).

Sabe-se que executivos e ex-executivos da empresa formalizaram acordos individuais de colaboração premiada – entre eles, o então presidente da companhia, Hamilton Amadeo, que comandou a Aegea desde a sua fundação, em 2010, até fevereiro de 2020, e o ex-diretor comercial Santiago Crespo.

Essas informações – frise-se, providas pelo jornalismo investigativo – revelam diminuta amostra do amplo e sistemático esquema pelo qual a Aegea obteve contratos de concessão administrativos de serviço público mediante pagamento de propinas a agentes públicos responsáveis pelos respectivos processos licitatórios. Imperioso recordar precisamente o que também prescreve a Lei de Acesso à Informação, no art. 7º, inciso VI, ao garantir o acesso “à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos” – instrumentos pelos quais o Estado transfere a particulares a prestação de serviços essenciais, custeados por tarifas pagas pela população.

Assim decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), em jurisprudência vinculante de 2022, no julgamento da ADI 5.371/DF, ao declarar a inconstitucionalidade de norma que impunha sigilo a processos administrativos sancionadores de agências reguladoras:

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6671 a 6675 | cffc.decom@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261271950500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 6 1 2 7 1 9 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição.

Especificamente sobre o sigilo de acordos de colaboração premiada, impende trazer à colação a disciplina da letra da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

(...)

§2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Vê-se que a chamada Lei das Organizações Criminosas estabelece, de forma inequívoca, a natureza instrumental, temporária e teleologicamente delimitada do sigilo, restringindo-o à fase de investigação. Logo, não há amparo legal ao sigilo após o recebimento da denúncia.

A publicidade é a regra absoluta; o sigilo é a exceção, de interpretação estrita e fundamentação necessária. Essa é, aliás, a inteligência do art. 93, inciso IX, de nossa Carta Magna, que dispõe estruturalmente sobre os julgamentos do Poder Judiciário:

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

O arcabouço jurídico pátrio, bem assim a jurisprudência recente do STF, não favorece interpretações amplas que desbordem da excepcionalidade fundamentada a permitir o sigilo de atos judiciais e administrativos – nem legislativos – praticados por órgãos públicos, que se submetem ao princípio da publicidade e à supremacia do interesse público, consagrados na Constituição Federação.

Some-se ao caráter jurídico-normativo a constrição do *periculum in mora* diante da possibilidade de prescrição. Os depoimentos das colaborações descrevem fatos e condutas que remontam a 2010. Os prazos prescricionais de ilícitos praticados avançam inexoravelmente, enquanto as informações sobre os crimes confessados permanecem sob sigilo. Os crimes potencialmente descritos nos acordos — corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) corrupção passiva (art. 317 do CP), lavagem de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/1998) e organização criminosa (art. 2º da Lei nº12.850/2013) — sujeitam-se a prazos prescricionais que variam entre 16 e 20 anos, computados a partir da consumação, nos termos do art. 109, incisos II e III, do Código Penal. Para fatos ocorridos em 2010 e 2012, os prazos prescricionais mais curtos — relativos aos crimes com penas máximas menores — estarão integralmente consumados entre 2026 e 2028, horizonte temporal que torna a presente Indicação genuinamente urgente.

Considerando todo o exposto, reitero a Vossa Excelência a sugestão de que o Superior Tribunal de Justiça determine o levantamento do sigilo apostado aos acordos de leniência e de colaboração premiada firmados por executivos e ex-executivos da Aegea Saneamento e Participações S.A. – especialmente pelos colaboradores Hamilton Amadeo e Santiago Crespo –, permitindo acesso integral e irrestrito incluindo a todos os documentos e anexos integrantes dos respectivos processos, que foram homologados pelo Ministro Raul Araújo Filho, em fevereiro de 2025.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6671 a 6675 | cffc.decom@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261271950500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer

Apresentação: 19/03/2026 16:13:13 967 - CFC

REQ n.61/2026



* C D 2 6 1 2 7 1 9 5 0 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
E CONTROLE

Atenciosamente,

Deputado **Alexandre Lindenmeyer**

Apresentação: 19/03/2026 16:13:13 967 - CFC

REQ n.61/2026

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo II, Pav. Superior, Ala A, sala 161/163 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3216-6671 a 6675 | cffc.decom@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261271950500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer



* C D 2 6 1 2 7 1 9 5 0 5 0 0 *